



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02549/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Interessada: Rosália Batista do Nascimento

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS REDUZIDOS – AGENTE DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ARQUIVAMENTO. O óbito da aposentada enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01919/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos reduzidos concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Rosália Batista do Nascimento, matrícula n.º 82.666-9, que ocupava o cargo de Agente de Atividades Administrativas, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de outubro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02549/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos reduzidos concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Rosália Batista do Nascimento, matrícula n.º 82.666-9, que ocupava o cargo de Agente de Atividades Administrativas, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 59/64, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 13.273 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 54 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 22 de janeiro de 2019; e d) a fundamentação do ato foi o art. 2º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, § 1º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004.

Ao final, os inspetores da DICOG II sugeriram notificação da autoridade competente para: a) retificar o ato concessório, aplicando a regra mais benéfica, ou seja, o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, que garante direito a paridade e integralidade dos proventos, pois a não aplicação causaria prejuízos financeiros presentes e futuros à beneficiária; b) alterar os cálculos dos proventos de acordo com a regra sugerida, enviando o comprovante de implementação do novo benefício; e c) apresentar o demonstrativo consolidado de tempo de contribuição e a documentação comprobatória do atual estado civil da aposentada.

Após a tentativa de citação da Sra. Rosália Batista do Nascimento, fls. 65/68, foi anexado ao feito o comprovante da situação cadastral da referida servidora junto à Receita Federal do Brasil – RFB, fl. 69, no qual consta a informação acerca do falecimento da aposentada.

Instados a se manifestarem, os analistas deste Pretório de Contas emitiram relatório, fls. 74/75, onde mencionaram que, mesmo com o óbito da servidora inativa, as correções das inconformidades anteriormente detectadas eram imprescindíveis, porquanto produziram efeitos, caso existam beneficiários de pensão. Ao final, sugeriram o chamamento da autoridade responsável para adotar as medidas sugeridas na peça exordial.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02549/19

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, não obstante o entendimento dos peritos desta Corte, fls. 74/75, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado por este Pretório de Contas, haja vista o falecimento da aposentada, Sra. Rosália Batista do Nascimento, no ano de 2018, concorde atesta a cópia do comprovante da situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil – RFB, fl. 69. Por conseguinte, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, extingo o presente processo sem julgamento do mérito e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 18 de Outubro de 2019 às 12:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Outubro de 2019 às 11:02



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2019 às 12:21



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO